



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUIXERÉ**

**RECOMENDAÇÃO nº 03/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da Comarca de Quixeré(CE) ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no artigo 26, I e artigo 27, § único, inciso IV, ambos da Lei nº 8.625/93, bem como na Lei Estadual nº 13.711/2005, vem expor e recomendar o que segue:**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que a poluição sonora apresenta-se como agente perturbador do sossego e da paz pública, podendo, ainda, causar danos à saúde humana;

**CONSIDERANDO** que a Poluição Sonora apresenta-se como agente perturbador do sossego e da paz pública, e que sua ocorrência dá-se principalmente em componentes de aparelhos de sons automotivos e congêneres popularmente conhecidos como "paredões";

**CONSIDERANDO** que o Estado do Ceará promulgou a Lei nº 13.711, de 20/12/2005, conhecida como LEI DO SILÊNCIO, que estipula:

*Art. 1º. Ficam proibidos, no Estado do Ceará, independentemente da medição de nível sonoro, utilizar quaisquer sistemas e fontes de som:*

*I - os estabelecimentos comerciais, com a finalidade de fazer propaganda publicitária e/ou divulgação de produtos ou serviços;*

*(...)*

*III - os veículos particulares, em vias públicas, com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos;*

*Art. 2º. Verificada a não observância desta Lei, ficam os infratores sujeitos à multa de 100 (cem) UFIRCE'S, cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora.*



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUIXERÉ**

*Art. 3º. Cabe a qualquer pessoa do povo que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei comunicar ao órgão competente a ocorrência, para que sejam tomadas as providências necessárias.*

**CONSIDERANDO** que constitui contravenção penal, disposta no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/1941- "*Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: (...) III— abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos*";

**CONSIDERANDO** que, no município de Quixeré(CE) há a prática de festas e eventos sem licença ou autorização especial de ruído da autoridade ambiental municipal ou estadual, ou seja, sem documento expedido pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE) que estabelece limite de ruídos, ocasião em que os responsáveis somente cuidam de comunicar às autoridades municipais e às autoridades policiais a realização das festas e dos eventos, quando fazem;

**CONSIDERANDO** que mesmo com alvarás de funcionamento expedidos pelo Município, junto à Secretaria de Tributação, aos proprietários de bares e similares, o controle do limite do som não é realizado pelos agentes responsáveis, caracterizando a omissão de suas obrigações legais;

**CONSIDERANDO** as inúmeras reclamações de moradores e da Polícia Militar de Quixeré (CE), de perturbação do sossego, constrangimento nos bloqueios de vias públicas, através de veículos estacionados e cadeiras e mesas em ruas e calçadas, violando o direito de livre acesso de tráfego;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), especialmente o paragrafo único do artigo 5º, que determina que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo necessário o devido licenciamento ambiental de tais atividades para seu regular funcionamento;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 1º, da Resolução do Contran nº 624/2016, fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. E o agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

**CONSIDERANDO** a necessidade de que bares, restaurantes, estabelecimentos noturnos e locais de eventos, exposições, festas, rodeios, e *shows*, devam possuir tratamento acústico quando suas atividades utilizarem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação;



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUIXERÉ**

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que nesta cidade existem proprietários de veículos e de bares/casas noturnas utilizando **SOM AUTOMOTIVO EM VOLUME EXCESSIVO**;

**CONSIDERANDO** que o uso de som automotivo e de “Paredões” causam poluição sonora, transtornos e perturbação ao sossego público, **NOTADAMENTE NOS HORÁRIOS DE REPOUSO NOTURNO DA POPULAÇÃO**;

**CONSIDERANDO** que mencionados fatos causam incômodos para a coletividade e geram poluição sonora;

**CONSIDERANDO** que no município de Quixeré(CE) se verifica nítido descumprimento das prescrições legais acima citadas, em especial por parte dos proprietários, gerentes e frequentadores de casas noturnas, bares, lanchonetes e restaurantes, bem como pelo proprietário dos chamados “Paredões”;

**CONSIDERANDO** ser crime ambiental, previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98 “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, sujeitando o seu autor à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa;

**CONSIDERANDO** ser infração administrativa de trânsito de natureza grave (art. 228, Lei n. 9.503/97), punida com multa e retenção do veículo até a sua regularização, a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora superior a 80 decibéis dB (A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo (art. 1º, da Resolução nº 204/2006-CONTRAN);

**CONSIDERANDO** que constitui infração administrativa, reputada grave, cuja prática sujeita o infrator às penas de multa e retenção do veículo, conduzir este com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante (art. 230, inciso XI, do CTB);

**CONSIDERANDO** que o uso de som automotivo causa transtornos e perturbação ao sossego público, assim como poluição sonora;

**CONSIDERANDO** que frequentemente há nesse Município a circulação de motocicletas com escapamentos adulterados, provocando perturbação ao sossego alheio;

**CONSIDERANDO** que os veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente, inoperante ou adulterado, bem como os equipamentos de som, não devem ser devolvidos ou entregues aos proprietários, sem a oitiva do Ministério Público quanto ao interesse do objeto na instrução de eventual processo criminal, senão por ordem judicial;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUIXERÉ**

**CONSIDERANDO** que tal fato é vedado pela Lei de Contravenções Penais (art. 42, III Decreto-Lei nº 9.688/1941) e pode caracterizar, inclusive crime ambiental (art. 54, Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que referido ato é infração administrativa de trânsito grave (art. 228, Lei nº 9.503/97), punida com multa e retenção do veículo até sua regularização;

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

**RESOLVE RECOMENDAR**, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

**a) Ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar da cidade de Quixeré(CE), bem como ao Ilustre Dr. Delegado Regional da Polícia Civil com circunscrição nesta comarca, que**

1) **Realizem periodicamente** fiscalizações em bares, boates, casas noturnas, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres acerca do cumprimento da presente Recomendação;

2) **Procedam à apreensão** de quaisquer sistemas e fontes de som, como os conhecidos “paredões”; veículos que estejam utilizando de som automotivo, em locais públicos ou não, fechados ou não, bem como de veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente, inoperante ou adulterado, **que estejam emitindo ruídos excessivos, capazes de perturbarem o sossego alheio**, retendo o veículo e equipamento de som, lavrando, em seguida, encaminhando relatório da ocorrência, com fotos e filmagens à Promotoria de Justiça, para que seja requisitada à Delegacia a formalização do procedimento adequado por contravenção penal ou por crime ambiental, em sendo o caso;

3) **Procedam com a identificação** dos condutores e dos veículos estacionados em vias públicas irregularmente, encaminhando relatório da ocorrência, com fotos e filmagens à Promotoria de Justiça, para que seja requisitada formalização de procedimento pela prática de infração ao órgão de trânsito competente, sendo o caso;

4) **Verificando a prática da contravenção penal/crime ambiental retromencionados, bem como estando presentes as condições previstas nos incisos do art. 302 do Código de Processo Penal (SITUAÇÕES DE FLAGRANTE), encaminhem o autor/autores (inclusive proprietário do estabelecimento) do fato, desde logo, à Polícia Civil, para que sejam tomadas as providências previstas na legislação de regência, com a**



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUIXERÉ**

**apreensão do veículo que esteja utilizando som automotivo e dos equipamentos do denominado “Paredão” em locais públicos ou não, fechados ou não, retendo o veículo e o equipamento de som;**

5) Não efetuem a entrega ou devolução da motocicleta, equipamento de som ou do veículo apreendido, quando não for possível retirar o aparelho de som, senão após manifestação do Ministério Público quanto ao interesse da manutenção da apreensão, ou mediante ordem judicial, devendo orientar o interessado a procurar advogado ou defensor público com o fim de solicitar, judicialmente, a entrega ou devolução dos objetos apreendidos;

6) **DETERMINEM**, em Quixeré(CE) que se proceda a **apreensão** de qualquer aparelhagem de som, em locais públicos ou não, fechados ou não, **sem licença ou autorização especial de ruído da autoridade ambiental municipal ou estadual** (Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Quixeré(CE) ou Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE), que esteja emitindo ruídos excessivos, filmando e/ou fotografando a ocorrência, quando possível. **OBSERVEM** que a **simples comunicação à autoridade municipal ou à autoridade policial ou o simples alvará de funcionamento NÃO substituem a licença ou autorização especial de ruído, dado que o evento não encontra limites ambientais fixados pela autoridade ambiental competente, o que torna a atividade ilegal e potencialmente criminosa, devendo ser adotadas as providências para a cessação;**

7) **DETERMINEM**, que se proceda a **apreensão** de qualquer aparelhagem de som, instalados em veículos (sons automotivos), que esteja emitindo ruídos excessivos, filmando e/ou fotografando a ocorrência, quando possível, **salvo aqueles utilizados para publicidades (carro-de-som) nos horários e limites de som permitidos;**

8) **DETERMINEM** a lavratura do respectivo **Termo Circunstanciado de Ocorrência** por contravenção penal (art. 42, II, ou art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941), ou pelo crime do art. 52 da Lei 9.605/98, quando possível, identificando e qualificando as eventuais vítimas, que, a depender das circunstâncias, não deverão ser constrangida a comparecer à Polícia Civil, dado ser possível somente o registro de sua qualificação na qualidade de vítima;

9) Que seja usada a força somente em caso de resistência ao cumprimento desta Recomendação.

**b) Aos proprietários e administradores de casas noturnas, boates, bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos assemelhados, que:**



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUIXERÉ**

- 1) ABSTENHAM-SE **(FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDO)** utilizar som automotivo e equipamentos popularmente conhecidos como “Paredões” ou quaisquer aparelho sonoro, em quaisquer hipóteses, **em seus estabelecimentos ou nas suas proximidades**, até que a Prefeitura de Quixeré providencie instrumentos de controle técnico de medição de níveis de intensidade e designe agentes fiscalizadores para atuar na cidade;
- 2) Informem aos seus empregados e proprietários dos veículos automotivos sobre a proibição de utilização do som, **em seus estabelecimentos ou nas suas proximidades**, sob pena de quem desobedecer a esta Recomendação sofrer apreensão do veículo, do paredão ou de qualquer som e responder pela prática de infração penal, ou seja, de modo que todos estejam cientes do teor deste documento e das consequências das condutas ilegais nela descritas;
- 3) não impeçam ou dificultem a ação da Polícia Militar e da Unidade de Polícia Civil nas fiscalizações efetivadas;
- 4) na dúvida acerca da utilização legal de equipamentos de som ambiente em seus estabelecimentos, dirijam-se ao Destacamento da Polícia Militar ou a esta Promotoria de Justiça para obter maiores esclarecimentos.

**Aos responsáveis de veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação e comunicação ficam permitidas** as atividades de publicidades e comerciais, através de utilização de carro de som, **nos horários das 7 às 12 horas, com reinício das 14 às 18 horas**, com a suspensão da utilização do som no intervalo entre **12 às 14 horas**, desde que obedeça o limite razoável de som (orientamos o limite de 80-90 décibéis), podendo a polícia registrar a constatação em relatório.

Por fim, a teor do que dispõe o artigo 27 da lei nº 8.625/93, determino que se dê ampla e irrestrita divulgação desta Recomendação, remetendo-a às autoridades indicadas, bem como à rádio local.

**Recomendar** ao Município de Quixeré: o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre as medidas que foram tomadas para o cumprimento da presente Recomendação, quanto a indicação de equipe de agentes de fiscalização e funcionamento do equipamento de mediação de níveis de som.

O Ministério Público adverte que a presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências, pelo que a omissão na adoção das medidas



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUIXERÉ

recomendadas implicará no manejo das medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, para coibir a afronta à legislação.

Registre-se, em livro próprio, encaminhando-se cópia da presente **Recomendação** a todos os proprietários ou gerentes de bares, boates, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes, responsáveis por veículos de publicidades (carro-de-som) de **Quixeré (CE)** bem como às autoridades abaixo relacionadas, para que tomem conhecimento da medida ora adotada:

- a) Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Quixeré(CE);
- b) Excelentíssimo Senhor Delegado Regional de Polícia Civil de Russas, com atuação em Quixeré(CE);
- c) Ilustríssimo Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Quixeré(CE);
- d) Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Quixeré(CE);
- e) Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Quixeré(CE);
- f) Ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, ao Meio Ambiente, ao Urbanismo, ao Paisagismo e à Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (CAOMACE).

Solicite-se a divulgação da presente Recomendação através da imprensa local (BLOGS e Jornais), Rádios, bem como através do quadro de avisos da Promotoria, a fim de que surtam os efeitos esperados.

**Registre-se, notifiquem-se e publique-se.**

Quixeré(CE), 27 de maio de 2019.

**NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA**  
Promotora de Justiça Titular